



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

GABINETE DO VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES – MDB

PROJETO DE LEI – Nº. 06 /2019, de 22 de JANEIRO de 2.019

Autor: Vereador Inspetor Juninho Linhares

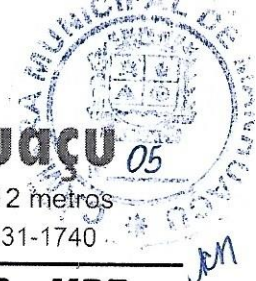
Data: 22 de janeiro de 2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS JÁ CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



GABINETE DO VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES - MDB

PROJETO DE LEI Nº 06 /2.019

Data: 22 de janeiro de 2.019

Autor: Vereador Inspetor Juninho Linhares

EMENTA: *"Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas Unidades de Saúde do município de Manhuaçu - MG e dá outras providências."*

O povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal DECRETOU e eu, Maria Aparecida Magalhães Bifano, Prefeita Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º. Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas Unidades de Saúde do Município de Manhuaçu-MG.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – UNIDADE DE SAÚDE: o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;

II – IDOSO: a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60(sessenta) anos na data da consulta; e

III – DEFICIENTE: a pessoa que comprovar deficiência, sendo ela física ou mental, na data da consulta.

Art. 2º. O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20%(vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde respectiva.

Art. 4º. Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º. As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete, 22 de janeiro de 2.019.


VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES
AUTOR DO PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



GABINETE DO VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES - MDB

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Vereadores.

É de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto às suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu Parágrafo Único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Existe também a Lei Federal Nº 10.048/2.000, que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e às portadores de deficiência.

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela carência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar a espera no setor.

Abordo ainda a questão de que nos consultórios particulares ou através de planos de saúde, as consultas são agendadas por telefone, devendo ser assim, também, no sistema público de saúde, nas Unidades Básicas de Saúde, nos Centros de Saúde e nos postos onde atua o Núcleo de Apoio à Saúde da Família, para os idosos e pessoas com deficiência. Entretanto, como fica inviável a extensão do atendimento telefônico para toda a população, é imprescindível que ao menos seja garantido e respeitado o direito de preferência dos idosos e pessoas deficientes, permitindo a estes o atendimento telefônico para marcação de consultas.

O presente projeto de lei se aprovado atenderá apenas aqueles cadastrados nas unidades antes descritas e o atendimento será realizado na própria unidade de saúde, permitindo o agendamento por telefone das próximas consultas, bastando informar o número do documento de identidade ou o Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), evitando, assim, os desgastes em filas de espera.

Esse atendimento preferencial contempla a legislação federal, proporcionando aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, já cadastradas na unidade de saúde da cidade, um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3831-1740



GABINETE DO VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES - MDB

(CONTINUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2.0019, DE 22 DE JANEIRO DE 2.019 DE AUTORIA DO VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES, QUE
"DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS JÁ CADASTRADAS NAS
UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.")

É de suma importância atentar para o fato de este atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade das populações idosa, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social.

Dessa forma, este projeto de lei visa melhorar o atendimento aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, auxiliando no combate à expansão ao descaso da sociedade frente às estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade e segurança.

Em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, para apreciação do referido Projeto de Lei.

Gabinete, 22 de janeiro de 2.019.


VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES
AUTOR DO PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



GABINETE DO VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES - MDB

Ofício: _____/2019
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
Data: 22/01/2019

No exercício de minhas funções como Vereador nesta Casa Legislativa, encaminho-vos Projeto de Lei que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do município de Manhuaçu – MG.

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeiro que ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovo meus protestos de estima e consideração elevadas, firmando-lhes mui

Atenciosamente.


VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES
AUTOR DO PROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Vereador
Vantuil Martins da Silva
M.D. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu
MANHUAÇU – MG